



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.421, DE 2020

Inclui no Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a implantação de bacias que menciona.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.421, de 2020, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota. Trata-se de incluir na relação descritiva de interligações de bacias do Plano Nacional de Viação, prevista no seu Anexo, a interligação entre o Rio Amazonas e o Rio São Francisco.

Na justificação, o Autor apresenta extenso arrazoado com o qual explica e defende a transposição de uma pequena parte das águas do Rio Amazonas para o Rio São Francisco, a fim de garantir o fornecimento de água no semiárido nordestino. Lembra que projeto de sua autoria que propunha a transposição de águas do rio Tocantins para o Rio São Francisco foi rejeitado no Senado Federal, em função da oposição de vários segmentos, preocupados com a redução da vazão do Tocantins. No caso do Amazonas, argumenta, não se verifica essa oposição, pois a vazão subtraída seria muito pequena.

Apresentação: 22/11/2022 19:59:59.270 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5421/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

A matéria foi distribuída também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime é de tramitação ordinária.

Não houve emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame pretende alterar a Lei nº 5.917, de 1973, incluindo na relação descritiva de interligações de bacias do Plano Nacional de Viação, prevista no Anexo da citada lei, a interligação entre o Rio Amazonas e o Rio São Francisco.

Ocorre que a Lei nº 5.917, de 1973, assim como seus anexos, foi revogada pela recente Lei nº 14.273, de 2021, que estabelece o marco legal das ferrovias e promove outras alterações legais. No art. 76 deste diploma, são previstas modificações na Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV. Uma delas diz respeito, justamente, ao modo como devem ser elaboradas as relações descritivas dos vários subsistemas de viação. Eis o que dita o art. 41-A:

“Art. 41-A. Serão elaboradas segundo os critérios desta Lei e atualizadas, anualmente, por ato do Poder Executivo as relações descritivas das seguintes infraestruturas:

I - rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal;

II - rodovias integrantes da Rinter;

III - ferrovias que integram o Subsistema Ferroviário Federal;

IV - vias navegáveis existentes e planejadas integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a bacia ou o rio em que se situem;

V - portos marítimos e fluviais integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a localidade e, no caso de portos fluviais, a bacia ou o rio em que se situem;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

VI - eclusas e outros dispositivos de transposição de nível existentes e planejados integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a localidade e a bacia ou o rio em que se situem;

VII - aeroportos existentes e planejados integrantes do Subsistema Aerooviário Federal.

§ 1º Órgão ou entidade competente atualizará na internet a relação de que trata o caput deste artigo em formato tabular e geográfico.

§ 2º As informações geoespaciais referidas no § 1º deste artigo conterão, no mínimo, as características técnicas e físicas da infraestrutura, a capacidade de transporte, sua designação e numeração, quando aplicáveis, a titularidade, e a indicação de seu operador.” (Grifos meus)

Nota-se que o legislador atribuiu ao Poder Executivo as tarefas de elaborar as relações descritivas e de atualizá-las, ano a ano. A menos que tal atribuição seja delegada, por lei, ao Poder Legislativo, qualquer iniciativa dessa natureza – relacionada à inclusão ou retirada de infraestruturas específicas do SNV – é imprópria.

Não obstante o eventual mérito do projeto de transposição, creio que agiu bem o legislador ao deixar a confecção das relações descritivas a cargo do ente que, de fato, tem a incumbência de averiguar se esses empreendimentos são viáveis técnica e economicamente e, em seguida, de levá-los adiante, se for o caso.

Do ponto de vista da sociedade, acredita-se, faz pouco sentido acrescentar certa infraestrutura, hipotética, às relações descritivas do SNV, sem que se tenha nenhuma garantia de que projetos e obras serão levados adiante, o que depende, como dito aqui, de decisões e ações do governo federal. Nesse sentido, permanece válido o recurso à Indicação, com a qual o Parlamentar pode levar ao conhecimento do Poder Executivo suas sugestões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

Assim, em que pese a boa intenção do autor e o louvável trabalho de defesa que realizou em defesa da transposição, o voto, pelas razões apresentadas, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.421, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS**
Relator

Apresentação: 22/11/2022 19:59:59-270 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5421/2020

PRL n.1



* C D 2 2 1 1 3 3 9 1 0 1 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221139101700>